



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 59-14.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES-RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA – INTERNET - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: MOACIR ANTÔNIO CAMERINI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 12 da Lei Complementar nº 64/90 e no artigo 278, § 2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por MOACIR ANTÔNIO CAMERINI (fls. 120-128), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 18 de maio de 2017.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

Recurso Eleitoral nº 164-59.2016.6.21.0050

Procedência: BENTO GONÇALVES-RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA – INTERNET - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: MOACIR ANTÔNIO CAMERINI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam **recurso especial** interposto por MOACIR ANTÔNIO CAMERINI (fls. 120-128), em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 102-105), que negou provimento ao recurso do candidato e proveu recurso ministerial, alterando a sentença de primeiro grau que havia julgado parcialmente procedente a representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, diante da ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, através de publicação patrocinada em rede social – *Facebook*-, o que é vedado nos termos do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, determinando a exclusão da mesma, nos termos do art. 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97, deixando, contudo, de aplicar multa.

Em sede de julgamento recursal, essa E. Corte proveu o recurso aviado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para o fim de condenar o representado/ora



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 36, *caput*, § 3º, c/c o artigo 36-A, ambos da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 120-128), o recorrente sustenta não se tratar de perfil patrocinado, mas, sim, de publicação patrocinada. Ainda, sustentou que tal publicação teve o custo de R\$ 30,00 (trinta reais), atingiu 5,5 mil pessoas e não é prática vedada, principalmente conforme o disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que serviu apenas para a divulgação do seu trabalho, não havendo nela pedido explícito de voto e nem menção à candidatura futura. A partir de tal raciocínio, postula seja julgada improcedente a representação formulada pelo *Parquet*, e, caso o entendimento se mantenha, se determine o afastamento da multa aplicada, diante da satisfação imediata da representação.

Admitido o recurso, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, em cumprimento ao artigo 278, § 2º, do Código Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao recurso especial, conforme despacho de fls. 130-132.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Revolvimento de fatos e provas

Compulsando-se o recurso especial, observa-se que a parte recorrente o interpõe sob fundamento de ofensa à lei (artigo 276, inciso I, alínea “a” e “b”, do Código Eleitoral). Com relação à alínea “b”, a il. Presidenta dessa E. Corte não recebeu a irrisignação, e, no tocante à suposta infringência a dispositivos da lei federal, é de fácil constatação que a tese que desenvolve traduz mero inconformismo com o acórdão regional, o que não autoriza por si só o manejo da via especial.

Ademais, questões exaustivamente analisadas pelo Tribunal *a quo* não permitem o recurso especial, por demandar análise fática e probatória, vedada na instância especial, por força da Súmula nº 24 do TSE, *in verbis*: “*Não cabe recurso*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

Em verdade, o exame das características conformadoras da propaganda eleitoral analisada nos autos esbarra justamente na proibição imposta pela Corte Superior Eleitoral a respeito da incursão em questões de fatos e provas. Assim vejamos:

Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97. Multa. Alegação. Realização. Propaganda pré-convencional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula STF nº 279. Incidência.

1. Para examinar o argumento de que, no caso em exame, houve a realização de mera propaganda pré-convencional e afastar a conclusão contida no acórdão regional no sentido de que houve propaganda eleitoral antecipada, é exigido, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

(TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5025, Acórdão nº 5025 de 17/03/2005, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 06/05/2005, Página 150)

Logo, assentado pelo Tribunal Regional o conteúdo caracterizador de propaganda eleitoral extemporânea, que é soberano para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio “fato e prova”, não há como alterar esse entendimento sem nova análise do conjunto probatório dos autos, o que é inviável, a teor da referida Súmula nº 24 do TSE.

Portanto, não deve ser conhecido o recurso especial interposto.

II.II. MÉRITO

Caso vencidos os óbices acima suscitados, o que realmente não se espera, não deve ser provido o recurso especial, consoante razões que se passa a expor, apenas a título de argumentação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A controvérsia paira sobre a caracterização da propaganda encartada às fls. 13 e 21-22 como propaganda eleitoral extemporânea.

Incontroverso nos autos que o recorrente MOACIR ANTÔNIO CARMERINI veiculou, no dia 21/06/2016, na rede social *Facebook*, propaganda eleitoral antecipada com **pedido explícito de voto**, contendo o seguinte texto (fl. 13):

Vereador Camerini solicita implantação da guarda armada em Bento Gonçalves. Na sessão Plenária desta segunda-feira, 20 de junho, o Vereador Camerini cobrou do Prefeito a implantação da Guarda Municipal armada em Bento Gonçalves, através do Pedido de Informações N. 117/2016. A proposição foi aprovada por unanimidade...Ver mais.” (grifado).

A legislação eleitoral, com o intuito de garantir a isonomia entre os candidatos, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto, conforme se infere dos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97 e do art. 1º da Resolução TSE nº 23.457/15:

Lei nº 9.504/97

Art. 36. **A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Art. 57-A. **É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

Resolução TSE nº 23.457/15

Art. 1º **A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016** (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

Todavia, que com o advento da Lei nº 13.165/2015, que alterou as Leis nºs 9.504/97, 9.096/95, e 4.737/65 - Código Eleitoral-, restringiram-se, sobremaneira, as hipóteses de propaganda antecipada, passando o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a ter nova redação (reproduzida no art. 2º da Resolução TSE nº 23.457/15), qual seja:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)
(grifado).

Do referido dispositivo, conclui-se que não configuram propaganda extemporânea, **desde que não haja pedido explícito de voto**, a menção à possível candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato e as condutas descritas nos incisos do referido dispositivo.

No entanto, o referido dispositivo não pode ser interpretado em dissonância com os princípios norteadores do ordenamento jurídico eleitoral, isto é, a norma não permite a livre divulgação de pré-candidaturas, a qualquer tempo, devendo, dessa forma, ser averiguado o caso concreto, a fim de se evitar possíveis



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

casos de burla à lei, capazes de afetar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os candidatos.

Analisando os documentos dos autos, mais precisamente a publicação feita no *Facebook* (fls. 13 e 21-22), verifica-se que o ora recorrente iniciou, de fato, campanha ao pleito municipal antes do período legalmente previsto para o início da propaganda eleitoral, restando configurada não apenas mera menção à pretensa candidatura, mas sim evidenciada a única finalidade da publicação do recorrente: a captação antecipada de votos.

Ademais, não merece prosperar a alegação de mera propaganda intrapartidária, pois, ao veicular o referido texto na rede social *Facebook*, a publicação deixou de ter como destinatários apenas os filiados do PP, passando a atingir número indefinido de pessoas e possíveis eleitores.

Nesse sentido, muito bem dispôs o juízo *a quo* ao julgar procedente a representação:

“(…) Tenho que a pretensão do Ministério Público Eleitoral merece acolhimento, em parte, porquanto configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, mediante veiculação de propaganda paga na internet. (…)

É fato incontroverso a propaganda e o pagamento por ela.

De fato, ao veicular na rede social Facebook um perfil com "postagens", mediante pagamento, o representado impulsionou suas publicações para que ganhassem maior visibilidade e maior exibição, praticando, inegavelmente, propaganda eleitoral extemporânea. O fato de utilizar postagens "pagas", o coloca em situação de maior visibilidade em relação aos demais e, com isso, suposta vantagem, ferindo o princípio da igualdade de condições na busca pelos votos.”(…) (grifado).

Na mesma linha, o E. TRE/RS lançou os seguintes argumentos, mantendo incólume a sentença quanto a esse ponto:

(…)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Incontroverso que a publicação ocorreu em 21.6.2016, antes do período permitido, conforme assumido pelo representado às fls. 29 e 53-54.

A Lei n. 13.165/15 alterou a redação do art. 36-A da Lei das Eleições, o qual passou a considerar, de maneira clara, que somente o pedido ostensivo de voto poderá configurar propaganda eleitoral irregular antes do período permitido por lei.

Assim, não constitui propaganda eleitoral antecipada, inclusive via internet, desde que não haja pedido expresso de votos, menção à provável candidatura, exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, dentre outras circunstâncias.

Quanto à alegação de que o ato praticado não configuraria propaganda eleitoral extemporânea, em razão de não conter pedido expresso de voto, não assiste razão ao recorrente. (...)

Para restar claro: o pré-candidato não deveria ter pago valores no intuito de potencializar sua pré-candidatura; não deveria ter desembolsado valores para alavancar sua imagem e nome perante o eleitorado. Não haveria problemas acaso tivesse noticiado suas ações como vereador de forma não onerosa. Patrocinou espaço na internet e, portanto, está a merecer a reprimenda pecuniária prevista na legislação. (...)

Diante do exposto, o meio de veiculação do texto e o seu conteúdo são características próprias de uma propaganda eleitoral comum, ultrapassando a mera propaganda intrapartidária e a divulgação de pré-candidato, não configurando, portanto, quaisquer das hipóteses permissivas do *caput* e dos incisos do artigo 36-A da Lei das Eleições.

Em caso semelhante, assim se posicionou a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DIVULGAÇÃO DE ATUAÇÃO POLÍTICA E ANÚNCIO DE PRÉ- CANDIDATURA EM REDE SOCIAL - FACEBOOK - INSUBSISTENTE A ALEGADA PRETENSÃO DE CANDIDATURA AO CONSELHO TUTELAR - IRRELEVANTE O DECURSO DE TEMPO ENTRE A PRÁTICA DA CONDUTA E AS ELEIÇÕES PARA CARACTERIZAR A INFRAÇÃO - ILÍCITO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO -RECURSO DESPROVIDO.

(TRE-SP, RECURSO nº 5084, Acórdão de 19/05/2016, Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 27/05/2016) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Portanto, ficou clara a realização de propaganda dirigida aos eleitores do município de Bento Gonçalves/RS, com vistas à eleição municipal de 2016.

Conclusão contrária tornaria inócuo o próprio instituto da propaganda eleitoral antecipada, bem como, conforme o entendimento do TSE, o seu objetivo de evitar a captação antecipada de votos e resguardar a igualdade de chances entre os candidatos¹.

Logo, a conduta praticada incide nas normas dos artigos 36, 36-A e 57-A, todos da Lei nº 9.504/97, uma vez realizada a publicação na rede social da propaganda eleitoral no dia 21/06/2016 (fls. 13 e 21-22), atraindo a sanção de multa prevista no § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97², que, aliás, restou devidamente aplicada, no montante mínimo legal, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em decorrência do julgamento de procedência da representação.

Destarte, inexistente qualquer afronta à lei pelo acórdão regional que possa ensejar provimento ao recurso especial.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial; caso conhecido, requer, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 18 de maio de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\o7mbr04fd9dvcs1ohvd78294579566848355170522230011.odt

¹TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7112, Acórdão de 21/05/2015, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/20159 Página 311/312.

² § 3º **A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda** e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à **multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (grifado).